

## A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO COMBATE AO FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE DA LEI Nº 14.994/2024 À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

THE CONSTITUTIONALIZATION OF THE FIGHT AGAINST FEMICIDE: AN ANALYSIS OF LAW NO. 14,994/2024 IN THE LIGHT OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Sophia Omena Bryan<sup>1</sup>  
Marcela Chaves Villela<sup>2</sup>  
Paulo Eduardo Queiroz da Costa<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo analisa a constitucionalização do combate ao feminicídio no Brasil, com enfoque nas inovações introduzidas pela Lei nº 14.994/2024, que instituiu o feminicídio como tipo penal autônomo no Código Penal brasileiro. A pesquisa examina a evolução legislativa que antecedeu a referida lei, passando pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e pela Lei nº 13.104/2015, e discute a adequação dessas normas ao sistema constitucional de proteção dos direitos fundamentais, em especial a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero e o direito à vida. São abordados ainda os marcos normativos internacionais incorporados ao ordenamento pátrio, notadamente a Convenção de Belém do Pará, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em particular o julgamento da ADPF 779. Conclui-se que a nova legislação representa avanço significativo no processo de constitucionalização do direito penal de gênero, ainda que sua efetividade dependa de políticas públicas complementares e de uma cultura jurídica comprometida com a proteção integral das mulheres.

1

**Palavras-chave:** Feminicídio. Direitos Fundamentais. Constitucionalização. Lei nº 14.994/2024. Violência de Gênero.

**ABSTRACT:** This article analyzes the constitutionalization of the fight against femicide in Brazil, focusing on the innovations introduced by Law No. 14,994/2024, which instituted femicide as an autonomous criminal type in the Brazilian Penal Code. The research examines the legislative evolution that preceded this law, including the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006) and Law No. 13,104/2015, and discusses the adequacy of these norms to the constitutional system of protection of fundamental rights, especially the dignity of the human person, gender equality and the right to life. The international normative frameworks incorporated into the national legal system are also addressed, notably the Convention of Belém do Pará, as well as the jurisprudence of the Federal Supreme Court, in particular the judgment of ADPF 779. It is concluded that the new legislation represents a significant advance in the process of constitutionalization of gender criminal law, even though its effectiveness depends on complementary public policies and a legal culture committed to the full protection of women.

**Keywords:** Femicide. Fundamental Rights. Constitutionalization. Law No. 14,994/2024. Gender Violence.

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito. Faculdade Santa Teresa – FST. Manaus, AM.

<sup>2</sup> Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito. Faculdade Santa Teresa – FST. Manaus, AM.

<sup>3</sup> Orientador do Curso de Direito. Faculdade Santa Teresa – FST. Manaus, AM.

## I INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher representa, no Brasil, uma das expressões mais graves e persistentes da desigualdade estrutural que atravessa a sociedade. Por décadas, a morte de mulheres em razão de sua condição de gênero foi tratada pelo direito penal como uma circunstância ordinária do homicídio, sem que o ordenamento jurídico reconhecesse a especificidade e a gravidade do fenômeno. Esse silêncio normativo não era neutro: ele refletia, antes, a naturalização de práticas violentas enraizadas em relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que o Estado tardou em enfrentar com a seriedade que o problema exige (Pasinato, 2011).

A promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, representou um divisor de águas nessa trajetória, ao criar mecanismos específicos de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e ao reconhecer expressamente que tal violência constitui uma violação dos direitos humanos. A inserção do feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, operada pela Lei nº 13.104/2015, consolidou esse movimento de especificação normativa, conferindo visibilidade jurídica a uma realidade que os dados estatísticos tornavam inegável. Mais recentemente, a edição da Lei nº 14.994/2024 elevou esse processo a um novo patamar, ao transformar o feminicídio em crime autônomo, com pena mais severa e regime jurídico próprio, alinhando o Brasil a um conjunto crescente de experiências legislativas internacionais voltadas ao enfrentamento da violência letal de gênero (Cerqueira; Bueno, 2024).

É nesse cenário que o presente artigo se insere, propondo uma análise da Lei nº 14.994/2024 à luz dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. A hipótese central que orienta a investigação é a de que a nova lei representa não apenas uma inovação penal de caráter punitivo, mas a expressão mais recente de um processo mais amplo de constitucionalização do combate ao feminicídio, que encontra seu fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero, da proteção à vida e nos mandados constitucionais de criminalização dirigidos ao legislador ordinário. Metodologicamente, o trabalho adota abordagem qualitativa, de cunho bibliográfico e documental, valendo-se da análise de legislação, doutrina jurídica, dados estatísticos e jurisprudência constitucional.

O percurso analítico proposto organiza-se em seis eixos temáticos, que vão da contextualização histórica e conceitual do fenômeno do feminicídio à análise dos marcos normativos nacionais e internacionais, passando pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e pelos desafios de efetividade que o atual quadro legislativo impõe. Ao final, são

apresentadas considerações sobre os avanços e os limites da constitucionalização do combate ao feminicídio no direito brasileiro contemporâneo.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 O Feminicídio como Fenômeno Sociojurídico: Origens Conceituais e Dados da Realidade Brasileira

O conceito de feminicídio tem raízes na literatura feminista e criminológica das últimas décadas do século XX, quando pesquisadoras e ativistas passaram a nomear e teorizar, de maneira específica, as mortes de mulheres perpetradas em razão de sua condição de gênero. O termo, cuja elaboração teórica é atribuída principalmente a Diana Russell, que o utilizou no Tribunal Internacional sobre Crimes contra Mulheres, em 1976, busca capturar a dimensão política do assassinato de mulheres, distinguindo-o do homicídio comum ao evidenciar que tais mortes resultam de relações de poder, subordinação e discriminação estruturalmente constituídas (Pasinato, 2011).

No Brasil, a adoção desse conceito pela legislação penal não foi imediata nem linear. Durante décadas, os homicídios praticados contra mulheres por parceiros íntimos ou por razões que envolviam a condição feminina eram tratados como crimes passionais, categoria que não apenas obscurecia a dimensão de gênero do fenômeno, mas frequentemente servia como atenuante ou mesmo como justificativa socialmente aceita para a conduta do agressor. A tese da legítima defesa da honra, que por anos foi utilizada nos julgamentos perante o Tribunal do Júri para absolver homens que haviam matado suas companheiras, ilustra com precisão o quanto o ordenamento jurídico brasileiro tardou em romper com a lógica patriarcal que naturaliza a violência contra a mulher (Campos, 2017).

Os dados estatísticos tornam ainda mais urgente a necessidade de compreender o feminicídio como fenômeno sociojurídico específico. O Atlas da Violência produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública evidencia que o Brasil ocupa posição alarmante nos rankings internacionais de mortes violentas de mulheres, com taxas que revelam a persistência e a gravidade do problema independentemente dos avanços legislativos dos últimos anos. Apenas em 2023, os dados apontavam que a cada seis horas uma mulher era vítima de feminicídio no país, o que demonstra que a resposta normativa, embora necessária, não é por si só suficiente para transformar uma realidade enraizada em estruturas culturais, econômicas e sociais que antecedem qualquer previsão legal (Cerqueira; Bueno, 2024).

Essa compreensão é fundamental para que a análise jurídica não se reduza a um exercício meramente técnico de exegese normativa, descolado da realidade concreta que a lei pretende enfrentar. O feminicídio não é, como ressaltam Meneghel e Portella (2017), um evento isolado ou um ato de descontrole emocional individual: é um fenômeno que se inscreve em trajetórias de violência repetida, em contextos de subordinação e controle que frequentemente incluem ameaças, agressões físicas e psicológicas anteriores, e que reflete a existência de padrões culturais e institucionais que tornam as mulheres vulneráveis de maneiras específicas e distintas das que afetam os homens. Reconhecer isso é o pressuposto indispensável para avaliar, com o rigor necessário, em que medida a Lei nº 14.994/2024 avança ou deixa de avançar na tarefa de constitucionalizar o combate a esse fenômeno.

## 2.2 Os Marcos Normativos Nacionais: da Lei Maria da Penha à Lei nº 14.994/2024

A trajetória legislativa de proteção às mulheres contra a violência de gênero no Brasil pode ser compreendida como um processo gradual de aprofundamento do reconhecimento estatal da especificidade desse tipo de violência e de suas exigências normativas próprias. A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa o ponto inaugural mais relevante desse percurso no plano do direito doméstico, tendo sido editada em cumprimento a recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos após condenação do Estado brasileiro por sua omissão no caso da própria Maria da Penha Maia Fernandes. A lei criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, instituiu as medidas protetivas de urgência e, de maneira simbolicamente significativa, estabeleceu em seu artigo sexto que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (Campos, 2017).

A Lei nº 13.104/2015 deu continuidade a esse processo ao inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, reconhecendo legalmente que o assassinato de mulheres por razões da condição do sexo feminino é uma forma específica e agravada de crime, que merece resposta penal diferenciada. Ainda que a lei representasse um avanço inegável, sua configuração como qualificadora do homicídio suscitava debates doutrinários e práticos que limitavam sua aplicação consistente, notadamente em razão das dificuldades de comprovação do elemento subjetivo e da possibilidade de reconhecimento do chamado feminicídio privilegiado (Simões, 2024).

Foi nesse contexto que a Lei nº 14.994/2024, denominada Pacote Antifeminicídio, introduziu as alterações mais substanciais já realizadas no tratamento penal do tema. A nova

lei criou, no art. 121-A do Código Penal, um tipo penal autônomo para o feminicídio, desvinculando-o definitivamente do homicídio qualificado e estabelecendo pena de reclusão de vinte a quarenta anos, a mais elevada prevista em toda a legislação penal brasileira. Conforme dispõe o texto legal:

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena: reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I — violência doméstica e familiar;

II — menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Brasil, 2024, art. 121-A).

Além da criação do tipo autônomo e do agravamento da pena, a Lei nº 14.994/2024 promoveu um conjunto articulado de alterações no ordenamento jurídico penal e processual penal que merecem análise específica. A inclusão expressa do feminicídio no rol dos crimes hediondos, a vedação do livramento condicional para os condenados por esse crime, o aumento das penas para lesão corporal e ameaça praticadas contra mulheres por razões de gênero, a alteração das regras de progressão de regime e a previsão de fiscalização eletrônica dos beneficiados por saídas do estabelecimento prisional compõem um quadro normativo que evidencia a opção do legislador por uma resposta predominantemente punitiva ao fenômeno (Andreucci, 2024). Esse conjunto de medidas situa a nova lei no campo de uma política criminal de recrudescimento que, embora tenha fundamento constitucional nos mandados de criminalização e no princípio da proporcionalidade na sua vertente proibitiva de proteção insuficiente, não esgota as exigências que uma resposta estatal verdadeiramente eficaz ao feminicídio deveria contemplar (Simões, 2024).

### 2.3 Os Fundamentos Constitucionais do Combate ao Feminicídio

A análise da Lei nº 14.994/2024 à luz dos direitos fundamentais pressupõe a identificação dos dispositivos constitucionais que servem de fundamento e de limite para a atuação do legislador penal no campo da violência de gênero. A Constituição Federal de 1988, ao eleger a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, em seu art. 1º, inciso III, e ao estabelecer a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, em seu art. 5º, inciso I, além de consagrar o direito à vida como direito fundamental inviolável, criou o substrato axiológico sobre o qual toda a legislação de combate ao feminicídio deve ser compreendida e avaliada (Brasil, 1988).

Nesse sentido, a constitucionalização do combate ao feminicídio não é uma opção legislativa contingente, mas uma exigência que emana da própria estrutura normativa da

Constituição. Os chamados mandados constitucionais de criminalização, categoria elaborada pela doutrina constitucional para identificar as situações em que a Constituição impõe ao legislador ordinário a obrigação de criminalizar determinadas condutas, são especialmente relevantes nesse contexto. O art. 5º, inciso XLI, da Constituição Federal determina que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, enquanto o art. 226, parágrafo 8º, estabelece que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (Brasil, 1988).

A interação entre esses dispositivos constitucionais e as normas internacionais de direitos humanos ratificadas pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), confere à proteção das mulheres contra a violência de gênero um duplo fundamento normativo, que opera tanto na esfera constitucional quanto na esfera do direito internacional dos direitos humanos. Essa dimensão dupla é relevante não apenas do ponto de vista teórico, mas também do ponto de vista prático, pois abre ao intérprete o caminho do controle de convencionalidade como instrumento adicional de verificação da adequação das normas internas aos padrões internacionais de proteção (Nunes; Silva, 2025).

6

O princípio da proibição de proteção insuficiente, derivado do princípio da proporcionalidade, é outro fundamento constitucional de grande relevância para a compreensão da Lei nº 14.994/2024. Segundo esse princípio, o Estado não apenas não pode intervir excessivamente nos direitos fundamentais dos cidadãos, mas também não pode deixar de protegê-los de maneira adequada, suficiente e eficaz. Aplicado ao campo da violência de gênero, esse princípio significa que uma legislação penal que tratasse o feminicídio de maneira equivalente ao homicídio simples ou que estabelecesse sanções manifestamente insuficientes diante da gravidade do fenômeno seria constitucionalmente problemática, por deixar desprotegido de maneira inadequada o direito fundamental à vida e à integridade física das mulheres (Rodrigues; Mendonça, 2025).

#### **2.4 A Convenção de Belém do Pará e o Sistema Interamericano de Proteção**

O direito internacional dos direitos humanos exerce papel fundamental na constitucionalização do combate ao feminicídio, ao estabelecer parâmetros de proteção que o Estado brasileiro se obrigou a observar e que influenciam tanto a interpretação das normas

constitucionais quanto a avaliação da adequação das normas legais. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará em 9 de junho de 1994 e incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto nº 1.973/1996, representa o principal instrumento do sistema interamericano de proteção das mulheres contra a violência de gênero (Brasil, 1996).

A Convenção de Belém do Pará foi o primeiro tratado internacional a definir especificamente a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos, reconhecendo que ela constitui expressão das relações de poder historicamente desiguais entre os sexos e impondo aos Estados Partes obrigações concretas de prevenção, punição e erradicação dessa violência. A amplitude das obrigações assumidas pelo Brasil ao ratificar essa Convenção é considerável: incluem a adoção de legislação penal específica, a criação de procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher vítima de violência, o estabelecimento de programas de prevenção e o acesso a mecanismos de reparação, entre outros (Nunes; Silva, 2025).

A relevância da Convenção de Belém do Pará para a análise da Lei nº 14.994/2024 é direta e significativa. O art. 7º da Convenção, que estabelece as obrigações imediatas dos Estados Partes, dispõe expressamente que estes se comprometem a: “[...] b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher [...]” (Convenção de Belém do Pará, 1994, art. 7º, b, c).

Essas obrigações convencionais dialogam diretamente com as escolhas do legislador brasileiro ao editar a Lei nº 14.994/2024, que pode ser lida como o cumprimento, ainda que tardio e parcial, dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no plano internacional. O prazo de quase três décadas entre a ratificação da Convenção e a criação de um tipo penal autônomo para o feminicídio revela, por si só, a lentidão com que o Estado brasileiro respondeu às suas obrigações convencionais nessa matéria, lentidão que custou milhares de vidas de mulheres ao longo desse período (Cerqueira; Bueno, 2024).

A perspectiva do controle de convencionalidade, que exige que as normas internas sejam interpretadas e aplicadas em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, reforça a compreensão de que o combate ao feminicídio não é uma opção discricionária do Estado, mas uma obrigação internacional cujo descumprimento pode acarretar a responsabilidade do Brasil perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Nesse sentido, a Lei nº 14.994/2024 representa, ao mesmo tempo, o cumprimento de uma obrigação

convencional e a expressão de uma escolha de política criminal que merece avaliação crítica quanto à sua efetividade e adequação constitucional (Nunes; Silva, 2025).

## 2.5 A ADPF 779 e a Vedação da Legítima Defesa da Honra

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal constitui fonte indispensável para a compreensão da constitucionalização do combate ao feminicídio no Brasil. Em particular, o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779, concluído em 1º de agosto de 2023 com decisão unânime do Plenário da Corte, representa um marco jurisprudencial de grande significado para o tema, ao declarar inconstitucional o uso da tese da legítima defesa da honra nos processos por feminicídio ou agressão contra mulheres (Brasil, 2023).

Durante décadas, a chamada tese da legítima defesa da honra foi utilizada nos julgamentos perante o Tribunal do Júri para justificar o comportamento de homens que haviam assassinado suas companheiras, sob o argumento de que agiam em resposta a um suposto adultério feminino que ofendia sua honra. Esse recurso argumentativo, que nunca teve correspondência técnica com o instituto da legítima defesa previsto no Código Penal, funcionou na prática como um mecanismo de atribuição de culpa à vítima e de naturalização da violência, contribuindo para a perpetuação de uma cultura jurídica que tolerava, quando não incentivava, o assassinato de mulheres em nome de valores patriarcais anacrônicos (STF, ADPF 779, 2023).

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade dessa tese, fundamentou sua decisão nos mesmos princípios constitucionais que sustentam a legislação de combate ao feminicídio, estabelecendo que:

A "legítima defesa da honra" é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988. (Brasil, STF, ADPF 779 MC-REF/DF, 2021, p. 2).

A decisão na ADPF 779 tem alcance que transcende o aspecto processual da vedação de um argumento defensivo. Ela representa o reconhecimento pelo órgão máximo de guarda da Constituição de que o direito penal, em sua aplicação concreta nos tribunais, não pode ser transformado em instrumento de perpetuação da discriminação de gênero, e de que os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção à vida exercem força normativa direta sobre os julgamentos do Tribunal do Júri, cujos veredictos, embora soberanos, não estão imunes ao controle de constitucionalidade (Caicedo-Roa; Bandeira; Cordeiro, 2022).

Esse entendimento dialoga diretamente com as escolhas feitas pelo legislador na Lei nº 14.994/2024, que, ao vedar expressamente o reconhecimento do feminicídio privilegiado, deu sequência legislativa ao movimento de ruptura com a lógica jurídica que até então admitia que o motivo da morte pudesse funcionar em favor do agressor.

## 2.6 Limites e Desafios da Efetividade da Lei nº 14.994/2024

A análise da Lei nº 14.994/2024 seria incompleta se se limitasse ao exame de seus aspectos formais e de sua adequação constitucional, sem enfrentar a questão, mais complexa e desafiadora, de sua efetividade prática no enfrentamento do feminicídio. A história legislativa brasileira recente demonstra que a existência de normas penais específicas e de sanções elevadas não é, por si só, condição suficiente para a redução significativa da violência de gênero, fenômeno cujas raízes são estruturais e cuja superação exige respostas que vão muito além do endurecimento das penas (Simões, 2024).

A crítica à vertente predominantemente punitivista da Lei nº 14.994/2024 não implica negar a importância da resposta penal ao feminicídio. O argumento é mais sutil e mais exigente: é o de que uma política criminal verdadeiramente eficaz para o combate à violência letal de gênero precisa articular a resposta penal com medidas de prevenção, proteção e reparação que atuem sobre as causas do problema e não apenas sobre suas manifestações mais extremas. Nessa perspectiva, o endurecimento das penas, embora tenha relevância simbólica e possa cumprir funções de reafirmação normativa dos valores da igualdade e da proteção à vida, não resolve o problema da subnotificação, não assegura o acesso das vítimas às medidas protetivas, não enfrenta os fatores culturais que sustentam a violência de gênero e não garante a capacitação dos operadores do sistema de justiça para lidar com esses casos de maneira adequada (Rodrigues; Mendonça, 2025).

Os dados sobre o descumprimento das medidas protetivas da Lei Maria da Penha ilustram com precisão esse problema. Pesquisas indicam que a grande maioria das mulheres vítimas de feminicídio consumado não estava sob a proteção de qualquer medida protetiva no momento do crime, o que evidencia que a falha não está apenas na insuficiência das penas, mas na incapacidade estrutural do sistema de justiça de garantir a proteção efetiva das mulheres em situação de risco. Esse dado convida a uma reflexão mais ampla sobre o que significa constitucionalizar o combate ao feminicídio: a constituição não apenas autoriza, mas exige do Estado uma proteção integral, que abranja desde a prevenção até a punição, passando pela

efetiva implementação de mecanismos de proteção que cheguem às mulheres antes que a violência letal se consuma (Lima; Silva, 2025).

A Lei nº 14.994/2024 traz, contudo, algumas inovações que vão além do endurecimento das penas e merecem reconhecimento. A previsão de fiscalização eletrônica dos condenados durante a fruição de benefícios extramuros, a vedação de nomeação para cargos públicos e a previsão de perda automática do poder familiar são medidas que, ao lado da pena principal, buscam ampliar a proteção das vítimas e de seus familiares no longo prazo. A criação de prioridade de tramitação para os processos por violência contra a mulher representa igualmente um avanço de natureza processual que pode contribuir para a efetividade do sistema de proteção se acompanhada de recursos humanos e materiais adequados. Destaca-se, ainda, o disposto no art. 112, inciso VI-A, da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 14.994/2024, que assim estabelece: “VI-A: 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional” (Brasil, 2024, art. 1º, que altera o art. 112 da Lei nº 7.210/1984).

Essa disposição, ao elevar o patamar de cumprimento de pena exigido para a progressão de regime e vedar o livramento condicional, expressa a opção do legislador por uma resposta de excepcional severidade ao feminicídio, que encontra fundamento constitucional na natureza do bem jurídico protegido, a vida e a integridade das mulheres, mas que deve ser interpretada em consonância com os princípios da individualização da pena e da humanidade, que proíbem penas cruéis, degradantes ou que ignorem a possibilidade de ressocialização (Andreucci, 2024).

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso analítico desenvolvido ao longo deste artigo permite afirmar, com razoável segurança, que a Lei nº 14.994/2024 representa o capítulo mais recente e mais ambicioso de um processo de constitucionalização do combate ao feminicídio que tem marcado a trajetória do direito penal brasileiro nas últimas duas décadas. A criação de um tipo penal autônomo, o agravamento das sanções, a inclusão do feminicídio no rol dos crimes hediondos e as demais medidas introduzidas pelo Pacote Antifeminicídio encontram fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da proibição de proteção insuficiente, e dialogam diretamente com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção de Belém do Pará e outros instrumentos do sistema de proteção dos direitos humanos das mulheres.

Essa avaliação positiva, no entanto, não deve obscurecer os limites e os desafios que a nova lei deixa em aberto. A ênfase quase exclusiva no endurecimento das penas, em detrimento de uma abordagem mais ampla que contemplasse políticas de prevenção, proteção e reparação, revela uma concepção restrita do que significa constitucionalizar o combate ao feminicídio. A Constituição Federal de 1988, em sua dimensão mais exigente, não se satisfaz com a mera existência de tipos penais graves: ela requer do Estado uma proteção integral e efetiva das mulheres em situação de vulnerabilidade, o que passa necessariamente pela garantia de acesso às medidas protetivas, pela capacitação dos operadores do sistema de justiça e pelo enfrentamento dos padrões culturais que sustentam a violência de gênero.

Acredita-se, a partir deste estudo, que o avanço legislativo representado pela Lei nº 14.994/2024 é real e significativo, mas seria ingênuo tratá-lo como uma resposta suficiente para um problema de tamanha complexidade. O feminicídio não diminuirá apenas porque a pena máxima aumentou. Ele começará a recuar quando o sistema de justiça funcionar de maneira integrada, quando as medidas protetivas chegarem às mulheres a tempo, quando a cultura jurídica e social romper definitivamente com a lógica que historicamente atribuiu às vítimas a responsabilidade pela violência que sofreram.

Nesse sentido, a lei é um ponto de partida necessário, mas insuficiente. O verdadeiro teste de sua constitucionalização está não em seu texto, mas em sua aplicação cotidiana, nos tribunais, nas delegacias, nas casas-abrigo e em cada espaço onde uma mulher busca proteção do Estado.

## REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Feminicídio como crime autônomo e os impactos da recente Lei 14.994/24. *Empório do Direito*, São Paulo, 24 out. 2024. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/feminicidio-como-crime-autonomo-e-os-impactos-da-recente-lei-14-994-24>. Acesso em: 02/04/2026.

ÁVILA, Thiago Pierobom de; MESQUITA, Camila Rodrigues Pinto. O conceito jurídico de "violência baseada no gênero": um estudo da aplicabilidade da Lei Maria da Penha à violência fraterna. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 174-208, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/40178>. Acesso em: 02/04/2026.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02/04/2026.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 02/04/2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 02/04/2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 02/04/2026.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 02/04/2026.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Torna o feminicídio crime autônomo, agrava a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 out. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/L14994.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14994.htm). Acesso em: 02/04/2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779/DF*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Plenário, julgado em 1º ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6169059>. Acesso em: 02/04/2026.

CAICEDO-ROA, Mónica; BANDEIRA, Lourdes Maria; CORDEIRO, Rosineide Cordeiro. Femicídio e feminicídio: discutindo e ampliando os conceitos. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 30, n. 3, e83829, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/8GzxSjJtLX7P3ryZRbtsvmH/>. Acesso em: 02/04/2026.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 10-22, fev./mar. 2017. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/778>. Acesso em: 02/04/2026.

CARNEIRO, Cynthia Soares; PEREIRA, Beatriz Pinheiro. Efetividade das leis contra feminicídio no Brasil: análise jurisprudencial. *Revista DCS*, v. 3, n. 5, abr. 2026. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/5327>. Acesso em: 02/04/2026.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). *Atlas da violência 2024*. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/items/6554d2f4-fd60-411a-ac4c-997f39034914>. Acesso em: 02/04/2026.

ENFAM — ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. *Dados sociais do feminicídio no Brasil nos anos de 2019 e 2020 e o papel do Poder Judiciário para atingir a igualdade de gênero*. Brasília: ENFAM, 2022. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/Dados-sociais-do-feminicidio->

no-Brasil-nos-anos-de-2019-e-2020-e-o-papel-do-Poder-Judiciario-para-atingir-a-igualdade-de-genero.pdf. Acesso em: 02/04/2026.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio/feminicídio? *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 51, n. 202, p. 59-75, abr./jun. 2014. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/202/ril\\_v51\\_n202\\_p59.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/202/ril_v51_n202_p59.pdf). Acesso em: 02/04/2026.

LIMA, Rodrigo Medeiros de; SILVA, Tamiris Alves da. A Lei nº 14.994/2024 e suas implicações no âmbito da violência contra a mulher. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, Curitiba, v. 18, n. 1, p. e14827, jan. 2025. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/14827>. Acesso em: 02/04/2026.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Femicídios: conceitos, tipos e cenários. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, set. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/PKzFjmJPYDYKGpMGZGMzmYB/>. Acesso em: 02/04/2026.

NOVAIS, Dennis Gonçalves; BARBOSA, Mylena Braz. Femicídio: o ordenamento jurídico penal como instrumento de enfrentamento da violência de gênero no Brasil. *Revista Humanidades e Inovação*, Palmas, v. 8, n. 51, p. 29-38, 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/5428>. Acesso em: 02/04/2026.

NUNES, Diogo; SILVA, Renata Almeida da. A autonomia do crime de feminicídio como resposta penal reforçada à violência de gênero: uma simbologia da Lei nº 14.994/2024 coerente com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e que merece a plena e eficaz defesa do Ministério Público. *Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público*, Brasília, v. 12, 2025. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/rjcn/article/view/828>. Acesso em: 02/04/2026.

PASINATO, Wânia. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645012>. Acesso em: 02/04/2026.

RODRIGUES, Luana Silva Nascimento Sousa; MENDONÇA, Fernanda Chagas. A efetividade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha na prevenção do feminicídio. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 11, n. 12, p. 4629-4640, dez. 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14392>. Acesso em: 02/04/2026.

RODRIGUES, Mariane Dantas. *Direito penal e o punitivismo frente ao combate à violência de gênero*. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/21238/1/MDR10042020.pdf>. Acesso em: 02/04/2026.

SILVA, Kellyane Alves Ferreira da; SOARES, Karen Cristina; LOPES, Gildeni. Violência de gênero e dignidade humana. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 7, n. 12, p. 115929-115943, dez. 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/41348>. Acesso em: 02/04/2026.

SIMÕES, Aline Pereira. A Lei 14.994/2024 e o feminicídio no Brasil: avanços, limitações e desafios de uma política criminal punitivista. *Revista Eletrônica do Curso de Direito — PUC Minas Serro*, Belo Horizonte, v. 14, n. 2, 2024. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/DireitoSerro/article/view/35333>. Acesso em: 02/04/2026.